

Rua: Álvaro Campos de Oliveira, nº 12, Centro – Barra do Mendes/ BA.

Email: sgstargames@hotmail.com / licitastargames@hotmail.com

Tel: (74) 3654-1265 Fixo / (74) 99102-7107 Tim / 99963-5808 Vivo

CNPJ: 08267948/ 0001-10 CEP: 44990-000

Ao ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES – BA

DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2024

Tendo por objetivo: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA JORNADA PEDAGÓGICA 2024

DATA E HORA DE INÍCIO DAS PROPOSTAS: 14:00M DO DIA 24/01/2024 (HORÁRIO DE BRASÍLIA).

DATA E HORA FINAL DAS PROPOSTAS: 14H:00M DO DIA 30/01/2024 (HORÁRIO DE BRASÍLIA).

A empresa STAR GAMES INFORMÁTICA de CNPJ 08.267.948/0001-10, juntamente com seu representante legal Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos, CPF 017.047.505-04, vem à vossa honrosa presença interpor o presente **RECURSO DE IMPUGNAÇÃO**, contra o Edital acima referendado, e o faz pelos articulados fáticos e jurídicos adiante expostos, especialmente com base nas **normas reguladoras** que disciplinam as licitações públicas (Lei n° 14.133/21).

RECURSO ADMINISTRATIVO

A licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5°, caput, da Constituição Federal, pelo qual "todos são iguais perante a lei") e a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Contudo, este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

1-TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 30/01/2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 dias úteis previsto em edital





Rua: Álvaro Campos de Oliveira, nº 12, Centro – Barra do Mendes/ BA.

Email: sgstargames@hotmail.com / licitastargames@hotmail.com

Tel: (74) 3654-1265 Fixo / (74) 99102-7107 Tim / 99963-5808 Vivo

CNPJ: 08267948/ 0001-10 CEP: 44990-000

II -DA IMPUGNAÇÃO

DA ENTREGA

O edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-sea avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Primeira Impugnação:

(...) a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 6.1. do Edital; Os materiais deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Educação, até o dia

<u>02 de fevereiro de 2024</u>, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 15 (quinze) dias ou, pelo menos, 10 (dez) dias, viabilizando assim, uma melhor prestação do serviço.

Ressalto que o objeto se trata de material **PERSONALIZADO**, onde não foi esplicado o teor da personalização.

Saliento, que a DATA E HORA FINAL DAS PROPOSTAS: 14H:00M DO DIA 30/01/2024 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), COM ABERTURA DAS PROPOSTAS –SESSÃO PÚBLICA: EM ATÉ <u>48 HORAS</u> APÓS O TÉRMINO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS, tendo em vista que o material deverá ser entregue dia <u>02 de fevereiro de 2024</u>. Observa-se que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade:

Efetuar a entrega dos produtos/serviços **PERSONALIZADOS** de acordo com as quantidades indicadas na Ordem de Fornecimento, com as especificações constantes no presente Termo, no prazo de até dia 02 de fevereiro, mostra exíguo.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento do projeto para personalização e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional:

Pesonalização dos objetos pretendidos, separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercicio de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.





Rua: Álvaro Campos de Oliveira, nº 12, Centro – Barra do Mendes/ BA.

Email: sgstargames@hotmail.com / licitastargames@hotmail.com

Tel: (74) 3654-1265 Fixo / (74) 99102-7107 Tim / 99963-5808 Vivo

CNPJ: 08267948/ 0001-10 CEP: 44990-000

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público.

Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta maisvantajosa para a administração. Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

DA EXIRGENCIA DE LAUDOS

À exigência da apresentação de laudo para produtos inclusos no rol dos produtos de certificação compulsória disciplinada na Portaria Inmetro nº 481/2010 é desarrazoada, visto que se estabelece parâmetros de avaliação de artigos escolares, tendo em vista a verificação de conformidade dos itens com os preceitos da norma ABNT 15236, bem como pelas alterações da Portaria nº 262/2012.

A própria Portaria Inmetro nº 481/2010, já impõe a necessidade de laudo de atoxidade, configurando a exigência de laudo especifico para Bisfenol (BPA), uma ilegalidade técnica, visto que nem a própria Portaria exige, além de criar uma restrição de mercado.

Isso porque aludida avaliação passa por ensaios de prova químicos,

mecânicos, físicos, elétricos, bem como pela verificação de eventuais níveis de Ftalato, Bisfenol.

Assim, considerando que a aposição do selo de conformidade do INMETRO, pressupõe a aprovação do material nos referidos ensaios de prova, configuraria medida desarrazoada exigir a apresentação de laudos específicos de atoxidade e resistência mecânica.

Importante registrar que o ônus adicionado é desarrazoado e injustificado,

pois os produtos que possuem o selo de identificação da conformidade com o INMETRO

necessariamente superaram testes químicos, mecânicos, toxicológicos e biológicos,

dependendo do tipo de produto, evidenciando o atendimento aos requisitos da norma ABNT 15236.

Reforça-se, ainda, que os produtos enquadrados na lista de itens com certificação compulsória do INMETRO, a qual um regulamento determina que a empresa só possa produzir/comercializar um produto depois que ele estiver certificado.

A municipalidade não pode instituir uma obrigação não prescrita em lei, sob pena de manifesta afronta





Rua: Álvaro Campos de Oliveira, nº 12, Centro – Barra do Mendes/ BA.

Email: sgstargames@hotmail.com / licitastargames@hotmail.com

Tel: (74) 3654-1265 Fixo / (74) 99102-7107 Tim / 99963-5808 Vivo

CNPJ: 08267948/ 0001-10 CEP: 44990-000

ao princípio da legalidade e, consequente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

Não se pode admitir que uma licitação seja tão onerosa ao ponto de afastar concorrentes por questões unicamente financeiras, ao passo que a exigência destes laudos onde as custas sobressalentes recairão sobre os licitante, têm o único sentido de restringir a competição.

Nessas circunstâncias, em que pese o zelo da Administração, deve ser evitada a solicitação de laudos complementares, quando já existe a aludida Certificação Compulsória expedida nos termos da regulamentação do INMETRO, têm o único sentido de restringir a competição.

Devo ressalta que o se impugna é a Compulsoriedade pela presentação do laudo. É sabido que além do já exposto, existem várias marcas no com a certificação pretendida, sendo necessário apenas que o marca proferida pelo licitante seja exatamente tenha as características solicitadas.

Assim, cumpre delimitar as especificações dos produtos, limitando-se a exigir as características imprescindíveis para identificar o que pretende adquirir. O fato acaba por demonstrar que a Municipalidade desceu a minúcias e detalhamentos que criam uma barreira à ampla competitividade.

Ora, nada mais ofensivo ao princípio constitucional da legalidade e da isonomia, do que direcionar o objeto da licitação, como restará comprovado no curso deste processo licitatório, caso não seja sanada flagrante omissão, razão, por si só, justifica a adoção de medidas esclarecedoras.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase. Cumpre destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, data máxima vênia, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, — o que se admite apenas por cautela e amor ao debate —, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da São Paulo (TJSP) e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado da São Paulo (TCE-SP), o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.





Rua: Álvaro Campos de Oliveira, nº 12, Centro – Barra do Mendes/ BA.

Email: sgstargames@hotmail.com / licitastargames@hotmail.com

Tel: (74) 3654-1265 Fixo / (74) 99102-7107 Tim / 99963-5808 Vivo

CNPJ: 08267948/ 0001-10 CEP: 44990-000

Entende-se que o fim precípuo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que a manutenção do edital em todos os seus termos, restará prejudicado a obtenção deste fim.

DO PEDIDO

Destarte, pugna-se que a este Ex.mo Pregoeiro:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijurídicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação do prazo de entrega, ainda, retirando a exirgencia de amostragem de laudos, ressalto que, referente aos laudos o que contesta não é que a marca adotada pela licitante não tenha, mas sobredudo a DESNECESSIDADE de apresentação do mesmo, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseiase na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

Ademais, como dito, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que, Pede deferimento

Barra Do Mendes/BA, 26 de janeiro de 2024

VLADIMIR OLIVEIRA FIGUEIREDO BASTOS – ME CNPJ: 08.267.948/0001-10 VLADIMIR OLIVEIRA FIGUEIREDO BASTOS REPRESENTANTE LEGAL CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 994523327 CPF: 017.047.505-04